



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001639-77.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001639-77.2024.8.26.0363

Apelante: Cristina Ribeiro dos Santos

Apelado (a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Origem: Foro de Mogi Mirim- 3ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira

Voto nº 2470

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alega abusividade nos juros do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros aplicados ao contrato de financiamento são abusivos e superiores à média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, e não há limite legal para a fixação de juros, conforme jurisprudência do STJ e STF.

4. A revisão das taxas de juros exige demonstração de abusividade, o que não foi comprovado no caso concreto, pois as taxas aplicadas não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros acima de 12% ao ano não indica abusividade por si só. 2. A taxa média de mercado é um referencial, mas não limita os juros pactuados.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 192, §3º (revogado); CDC, art. 6º, inc. VIII, art. 51.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 10161530/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23.06.2022;

**STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.06.2008;
STF, Súmula 648.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 290/294, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Cristina Ribeiro dos Santos** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alega a autora/recorrente, em síntese, que os juros aplicados ao contrato são abusivos, em patamar superior à média de mercado. Pugna pela reforma total da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 316).

Contrarrazões (fls. 305/311).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 16/03/2023, para financiamento de um veículo no valor de R\$ 14.224,35, sendo a entrada de R\$ 201,99, e o valor financiado de R\$ 13.938,67, para pagamento em 36 vezes de R\$ 659,99, com taxa de juros mensal no valor de 3,00% a.m. e 42,57% a.a. (fls. 49).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS),

não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a jurisprudência “*tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos*”.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Desta feita, ao contrário do que alegado pelo recorrente, as taxas aplicadas aos contratos em comento (3,00% a.m. e 42,57% a.a.) mostram-se regulares, porquanto ainda que maiores que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 2,12 % ao mês e 28,58% para o mesmo período, como indicado na r. sentença, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, contratação expressa conforme se observa nas fls. 49, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes.

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total utilizado pelo autor para tentar demonstrar a abusividade do contrato, abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros. Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundido com a taxa de juros remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro.** Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100. Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024). (g.n).*

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – **Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.** Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 29/10/2024).*

De todo modo, o financiamento foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pela autora para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR